



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Estrutura Administrativa. Conselhos.
Esporte e Lazer. Pela Legalidade.
Quórum: Maioria Simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 34/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa instituir o Conselho Municipal de Esporte e Turismo.

Estabelece a competência, as regras de funcionamento, a composição e direção.

DO DIREITO:

A estrutura Administrativa do Município prevê a criação de órgãos de aconselhamento, senão vejamos o que dispõe o Artigo 10 da Lei 232/2013, que trata da Estrutura Organizacional e Administrativa do Município de Medianeira:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 10. Aos órgãos de aconselhamento compete colaborar e aconselhar o Poder Executivo na definição de prioridades administrativas e na política de atuação da administração municipal nas suas respectivas áreas de atuação, objetivando o desenvolvimento econômico e social.”

Porém, de forma estranha, não vemos no rol taxativo do § 1º do Artigo 9º da Lei acima mencionada a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e nem a previsão de criação de seu fundo que é objeto do Projeto de Lei n. 33/2025.

Talvez, didaticamente, o Projeto poderia prever a inclusão naquela relação a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer e mais adiante, no Inciso VII que trata da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER criar um item **“c”** contendo **“Fundo Municipal de Esporte e Lazer”**, ou na primeira oportunidade de alteração da Estrutura que se alocasse esta previsão.

A Lei Orgânica Municipal dedica os Artigos 180, 181 e 182 ao trato das questões relacionadas ao Esporte e Lazer, vejamos:

“Art. 180. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 181. O Município proporcionará meios de recreação e lazer sadios e construtivos à comunidade, como forma de promoção social, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - construção de equipamentos e parques infantis, centros de juventude e centro de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e diversão, observadas as normas de preservação ecológica.

Art. 182. Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si ou com as atividades culturais do Município, visando ao desenvolvimento do turismo.”

DO MÉRITO:

Trata-se de norma com o intuito de auxiliar a comunidade e o Poder Público no desenvolvimento das práticas de Esportes e Lazer.

O Projeto, em seu bojo, estabelece a sua finalidade, função, competência, composição paritária e forma de administração.

Seu artigo 4º busca conferir ao Prefeito, de forma discricionária, a competência para regulamentar o Conselho através de seu Regimento Interno.

Não vemos óbice em relação a instituição deste órgão auxiliar da Administração.

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 1º de abril de 2025.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113